

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Júnior Bozzella)

Acrescenta o art. 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre o indiciamento de pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 79-B. É cabível o indiciamento de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

§1º A pessoa jurídica será interrogada por meio de seu representante legal ou preposto.

§2º O representante legal será indiciado juntamente com a pessoa jurídica quando utilizar a empresa para fins ilícitos.

§3º Em caso de indiciamento do representante legal da empresa, o delegado de polícia poderá representar perante o juiz competente pelo afastamento preventivo do indiciado de suas funções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a regulamentar o indiciamento de pessoa jurídica nos casos da prática de crimes ambientais.

O Brasil tem sido vítima de inúmeras tragédias ambientais de caráter criminoso nos últimos anos. Entre essas tragédias, o rompimento de barragem de Mariana causou o maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas e o rompimento da barragem de Brumadinho, a qual apresentava um volume de 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos.

É oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 criou no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao dispor no parágrafo 3º do art. 225 que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Posteriormente, o disposto no mencionado § 3º do art. 225 da CF, norma constitucional evidentemente de eficácia limitada, veio a ganhar aplicabilidade quando foi regulamentado pela Lei 9.605/98, que no seu artigo 3º, assim estabelece: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

É importante destacar que, apesar da previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, o indiciamento da pessoa jurídica é um tema que ainda carece que regulamentação.

É importante salientar que o indiciamento da pessoa jurídica envolve algumas peculiaridades.

No que concerne ao interrogatório, via de regra, o ente jurídico será interrogado por meio da pessoa física de seu representante legal.

No entanto, é perfeitamente cabível a indicação de um preposto, tanto quando este for um maior conhecedor dos fatos em questão, quando no caso de o representante legal ser também investigado no mesmo inquérito policial, podendo ocorrer o chamado conflito de interesses.

Outro ponto fundamental que envolve a responsabilização penal da pessoa jurídica e seu indiciamento, e talvez o principal, consiste no aspecto de que o crime tenha sido praticado em prol do interesse ou benefício da pessoa jurídica. Desse modo, se o dirigente da pessoa jurídica realizar um ato que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização e no indiciamento da pessoa jurídica, mas sim na responsabilização pessoal e no indiciamento apenas de seu representante legal (pessoa física).

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de regulamentar o indiciamento de pessoa jurídica nos casos da prática de crimes ambientais.

Por essa razão, solicito o apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP).

Deputado Federal